PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0003381-66.2013.8150131)
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE : Ministério Público Estadual
APELADO : Pedro Miguel Pereira
DEFENSOR : Otávio Neto Rocha Sarmento

PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crimes dolosos contra a vida. Tribunal do Júri. Tentativa de homicídio. Desclassificação para lesão corporal grave. Irresignação. Ministério Público. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Inocorrência. Desprovimento.

_ Proferida a decisão, pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", CF).

_ Desprovimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público**

contra sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri que desclassificou o crime de tentativa de homicídio doloso (art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do CP) para o crime de lesão corporal leve grave (art. 129, § 1º, do CP), conforme se vê na sentença às fs. 138/140.

Infere-se da denúncia que, em 28/10/2013, por volta das 23:00 min, no sítio Serrote Verde, na cidade de Cajazeiras, o acusado, por motivo fútil e através de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, utilizando-se de arma branca, uma "roçadeira", tentou matar *Francisco Pereira da Costa*, que à época tinha 80 (oitenta) anos de idade, não conseguindo o óbito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Requereu a condenação nos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal (fs. 02/03).

Pronúncia às fs. 99/100.

A Corte Popular desclassificou o crime de tentativa de homicídio doloso (art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do CP) para o crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, II, do CP), e o Juiz-Presidente condenou o réu à pena privativa de liberdade pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto (setença fs. 138/140).

Em suas razões, o Ministério Público alega que o apelado agiu com *animus necandi* contra a vítima, causando-lhe ferimentos, sendo a decisão de desclassificação do júri popular manifestamente contrária às provas dos autos.

Requer a anulação do veredicto do júri popular, em razão da decisão ser contrária à prova dos autos, para que seja realizado novo julgamento (fs. 193/199).

O apelado apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos do apelo, pugnando pela manutenção da sentença condenatória, sob o argumento de que a decisão do júri popular não é contrária à prova dos autos (fs. 201/209).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso para que seja anulada a decisão e proferido novo julgamento pelo júri popular (fs. 215/217).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

1. MÉRITO:

O recurso deve ser desprovido.

Com efeito, se insurge o apelante contra a decisão do Júri popular, com fulcro no art. 593, III, alínea *d*[1], do CPP, por entender que os jurados decidiram manifestamente contrário às provas dos autos.

Contudo, não é o que se infere dos autos.

De fato, há nos autos provas suficientes para justificar o entendimento da tese adotada pelo júri popular, ou seja, de que não houve tentativa de homicídio doloso, mas o crime de lesão corporal grave.

Referido entendimento pode ser extraído da declaração da própria vítima que relatou, em juízo, ter sido atingido por um único golpe, e que, ao se defender, o apelado cessou com a agressão, e afirmou que somente aconteceu esse fato porque o apelado estava embriagado. Disse ainda que o apelado o respeitava e o tinha como um filho. Eis as suas palavras:

> " Vítima _ (...) ele vinha lá em casa trabalhando, respeitando a pessoa, aí chegou meio doidão da cabeça e fez isso.
> Promotor_ e o que foi que ele fez?
> Vítima _ ele jogou a roçadeira e cortou o meu pescoço.
> (…)
> Vítima – sei que lá ele vivia lá em nós trabalhando, respeitador, mas ele tomava cana e aí chegou meio doidão e fez isso. Não sei qual foi o motivo, não teve briga, não teve nada.
> Promotor – ele deu só um golpe ou deu mais de um?
> Vítima – não, só deu um. Ele deu um, eu tomei a roçadeira aí ele foi embora.
> Promotor- o senhor conseguiu tomar a roçadeira dele foi?
> Vítima – consegui. Quando eu peguei a roçadeira ele soltou (Mídia, duração 0:01:34 até 0:03:00, f.99)

Registre-se que a vítima ratificou as suas declarações na sessão plenária do júri, e contou a mesma versão (mídia, f. 137), e o apelado, quando interrogado, nega que tenha cometido afirmando que não se lembra de que tenha agredido a vítima (Mídia, f. 137).

Destarte, percebe-se que a decisão do júri não foi contrária às provas dos autos, confome alega o apelante, porquanto há elementos, como se viu na declaração prestada pela vítima em juízo, de que o apelado não tinha a intenção dolosa de cometer o crime de homicídio, de forma que a tese de desclassificação para o crime de lesão corporal grave aceita pela Corte Popular deve ser respeitada, por força da

---

[1]Art. 593.Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
(...)
III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:
(…)
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

soberania dos veredictos garantida no art. 5º, XXXVIII, alínea c[2], da Constituição Federal de 1988.

Percebe-se, pois, que a acusação não apresentou prova contundente de modo a justificar necessidade de reforma da decisão do Tribunal do Júri, pois apenas a prova manifestamente contrária à prova dos autos permite novo julgamento, o que não se afigura possível nos presentes autos, uma vez que apresentadas teses colidentes amparadas em diferentes provas constantes no mesmo conjunto probatório, o Conselho de Sentença entendeu em acolher umas delas.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

> "*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELO JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA AMEALHADA. DUAS TESES. OPÇÃO POR UMA DELAS. I - Não se revela contrária à prova dos autos a decisão tomada pelo Conselho de Sentença que resta apoiada - conforme bem destacado no reprochado acórdão - em provas robustas. II - Ademais, da mesma forma, não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie. (Precedentes). Recurso especial provido*[3]."

Ademais, como visto na jurisprudência supra transcrita, ressalte-se que a recente alteração do CPP (Lei 11.689/2008) veio reforçar ainda mais a soberania dos veredictos dos Jurados, pois tem-se entendido, portanto, que a resposta do Conselho de Sentença que leva à condenação pode ter como base uma das versões dos fatos.

fato é que pode o Conselho de Sentença escolher a tese que entender mais verossímil, como o fez, sem que possa incorrer tal veredicto em hipótese de cassação, pelo que mantenho a decisão do Júri, a qual se mostra juridicamente correta e justa ante o que até então foi demonstrado nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de

---

[2]Art. 5º.

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

c) a soberania dos veredictos;

[3](STJ - REsp 1114474/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009).

Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, **Carlos Martins Beltrão Filho**, Revisor, e **Márcio Murilo da Cunha Ramos.**.

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 3 de setembro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator